



CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0812353-61.2021.8.23.0010

APELANTE: Rayan Silva Araujo

ADVOGADO: Dr. José Vanderi Maia, OAB/RR 716N

APELADO: O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR

RELATOR: Des. Leonardo Pache de Faria Cupello

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por **Rayan Silva Araújo**, em face da respeitável sentença proferida pelo MMº Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR (evento nº 71.1 – mov. de 1º grau), que o condenou à pena de **4 (quatro) anos** e 8 (oito) meses de **reclusão**, em **regime inicial semiaberto** e ao pagamento de **330 (trezentos e trinta) dias-multa**, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por ter praticado os delitos previstos nos arts. 12 e 14, da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).

O apelante, em suas **razões recursais**, requer o conhecimento e o provimento do presente recurso para que: **a)** o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido(art. 14) seja desclassificado para o crime de posse ilegal de arma de fogo previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03 (tópico 2.1); **b)** seja afastada a valoração negativa da circunstância judicial do comportamento da vítima, por ser neutra (tópico 2.2); **c)** seja fixado primeiro o regime adequado para o cumprimento da pena de reclusão (art. 14 da Lei nº 10.826/03) e, posteriormente, seja fixado o regime de cumprimento da pena de detenção (art. 12 da Lei 10.826/03); e **d)** seja fixado o regime aberto para o início de cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, § 2º , “c”, do Código Penal (evento 8.1 – mov. de 2º grau).



O Ministério Público, em sede de **contrarrazões**, manifesta-se pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo parcial provimento, nos seguintes termos: **a)** seja mantida a condenação do recorrente pelas práticas, em concurso material de crimes, das condutas típicas previstas nos arts. 14 e 12 da Lei n.º 10.826/2003, não acolhendo a pretensão da defesa no que se refere a desclassificação do delito tipificado no art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, para o delito tipificado no art. 12 daquele mesmo diploma legal; **b)** seja afastada a circunstância judicial referente ao comportamento do ofendido, na primeira fase de aplicação da pena em desfavor do recorrente **Rayan da Silva Araújo**, nos termos dos arts. 68 e 59 do Código Penal, com o consequente redimensionamento dessa pena; e **c)** seja mantido o regime semiaberto como regime inicial de cumprimento da pena, nos moldes estatuídos no art. 33, § 3º, do Código Penal (evento 12.1 – mov. de 2º grau).

A douta Procuradoria de Justiça, **em parecer**, opinou pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo **parcial provimento**, no que tange ao reconhecimento da aplicação cumulativa de penas de natureza distintas (reclusão e detenção), bem como para o afastamento da circunstância judicial referente ao comportamento da vítima (evento 17.1 – mov. de 2º grau).

É o sucinto relatório.

À douta revisão regimental, nos termos do § 4º do artigo 224 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (RITJRR).

Boa Vista/RR, data constante do sistema.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello

Relator



CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0812353-61.2021.8.23.0010

APELANTE: Rayan Silva Araujo

ADVOGADO: Dr. José Vanderi Maia, OAB/RR 716N

APELADO: O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR

RELATOR: Des. Leonardo Pache de Faria Cupello

VOTO

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do presente recurso de apelação interposto.

Em síntese, a defesa requer o conhecimento e o provimento do presente recurso para que: **a)** o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14) seja desclassificado para o crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03 (tópico 2.1); **b)** seja afastada a valoração negativa da circunstância judicial do comportamento da vítima, por ser neutra (tópico 2.2); **c)** seja fixado primeiro o regime adequado para o cumprimento da pena de reclusão (art. 14 da Lei nº 10.826/03) e, posteriormente, seja fixado o regime de cumprimento da pena de detenção (art. 12 da Lei 10.826/03); e **d)** seja fixado o regime aberto para o início de cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal (evento 8.1 – mov. de 2º grau).

Passo, pois, à análise dos pedidos.

**PRELIMINAR ARGUIDA PELA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA:
ERRO MATERIAL PERTINENTE À PENA DE DETENÇÃO.**

A douta Procuradoria de Justiça verificou ocorrência de erro material no que tange à fixação do tipo de pena corporal em relação ao crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003.



A Lei nº 10.826/2003 prevê, em seu art. 12, uma pena de **detenção** de, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Vejamos:

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – **detenção**, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Ao proferir a respeitável sentença, o Magistrado de piso condenou o apelante a **1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão** e ao **pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa**.

Ocorre que o art. 12 da Lei nº 10.826/2003 prevê pena de **DETENÇÃO** e não pena de reclusão.

Dessa forma, **acolho a preliminar** arguida pela douta procuradoria de Justiça, para corrigir o erro material constante da respeitável sentença, fazendo constar pena de **DETENÇÃO**, onde consta pena de reclusão, em relação ao crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003.

DESCCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003) PARA O CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003).

A defesa sustenta que toda a condenação foi baseada em meras conjecturas e presunções pessoais, fundamentada unicamente pela oitiva da única testemunha judicial, que é totalmente contraditória e em desacordo com as verdades do fato.

Afirma que a única testemunha ouvida na fase inquisitorial informou que o acusado estava no portão da residência e, ao avistar a equipe chegando, pensou que eram membros de uma organização criminosa rival e jogou-se no chão.

Aduz que durante a oitiva judicial, a própria testemunha informou claramente que fizeram a abordagem dentro do quintal e, que antes de chegarem ao acusado, ele já havia se deitado no chão pensando que a equipe policial eram membros de uma organização criminosas rival.

Assere, quanto ao local da abordagem, que o acusado, ouvido em Juízo, foi harmônico em informar ter a abordagem ocorrido no quintal da residência. Além disso, esclareceu que a arma não estava na cintura, mas em uma mochila que estava dentro de sua residência, a qual ele mesmo entregou para a polícia

Por fim, requer a desclassificação do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido para o de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003.

A inicial acusatória narra, *ipsis litteris* (evento 28.1 – mov. de 1º grau):

“[...] I – DA NARRATIVA FÁTICA

Consta dos autos, que na noite da data de 14 (sexta-feira) de maio de 2021, por volta de 19h, na altura do numeral 1523 da rua Nivaldo Gonçalves Gutierrez, bairro Pintolândia, município e comarca de Boa Vista/RR, o ora **denunciado RAYAN DA SILVA ARAÚJO**, foi flagrado por agentes da Polícia Civil, enquanto portava em via pública, de forma livre e conscientemente, **01 (uma) arma de fogo do tipo pistola calibre 9MM, da marca Smith & Wesson, código de série AI90335, bem como 09 (nove) munições do mesmo calibre, não deflagradas, de fabricação não identificada, descritas em Auto de Apresentação e Apreensão de pg. 06**, todas de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, tendo aqueles mesmos agentes de Polícia Civil, logo em seguida, em diligências no interior da residência do ora denunciado, localizada no



endereço já mencionado, constatado que RAYAN DA SILVA ARAÚJO mantinha sob sua guarda, ainda, 10 (dez) munições de calibre 9MM, 13 (treze) munições de calibre 38 e, 01 (uma) munição de calibre 36, todas não deflagradas, de fabricação não identificada, descritas no mesmo Auto de Apresentação e Apreensão já mencionado, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Conforme restou apurado, nas condições de tempo e local acima, investigadores do 5º Distrito Policial, em diligências no sentido de localizar o indivíduo de nome Paulo Vinícius Carvalho Nery, sobre o qual recaía a suspeita pela prática de um delito de roubo, receberam a informação de que ele poderia ser encontrado na residência do **denunciado RAYAN**, razão pela qual deslocaram-se para o endereço acima especificado.

Ao chegaram naquela residência, os investigadores depararam-se com o **denunciado RAYAN** na via pública em frente à sua residência, na companhia de outros 02 (dois) indivíduos que, ao perceberam a aproximação dos policiais, empreenderam fuga transpondo os muros das residências vizinhas, tomando rumo ignorado, não sendo possível proceder em suas localizações e identificações, enquanto o **denunciado RAYAN** permaneceu no local, jogando-se ao chão, o que permitiu sua abordagem.

Durante a abordagem e em busca pessoal no **denunciado RAYAN**, os policiais lograram encontrar com ele, a **pistola 9MM carregada com 09 (nove) munições intactas**, acima especificadas, e certificando-se de que **RAYAN** não detinha a autorização necessária para o porte daqueles artefatos, procederam em sua prisão em flagrante delito.

Após localizarem a arma de fogo e as munições acima em poder do **denunciado RAYAN**, os policiais procederam, ainda, em buscas no interior da residência do denunciado, logrando localizar em um dos cômodos daquela casa, ainda, **01 (uma) mochila contendo as demais munições dos calibres 9MM, 38 e 36, intactas**, ali mantidas sob a guarda de **RAYAN**, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

De efeito, foi o denunciado conduzido à autoridade policial para a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, que resultou no presente caderno investigativo.

II – DA MATERIALIDADE, INDÍCIOS DE AUTORIA E JUSTA CAUSA

A prova da **MATERIALIDADE** do(s) delito(s) e indícios de **AUTORIA** estão devidamente evidenciados, conforme se extrai de **BO de pgs. 02/05, ep. 1.2, Auto de Apresentação e Apreensão de pg. 06, ep. 1.2**, dos termos de declarações coletados pela autoridade policial quando da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, todos dos **eventos 1.1/1.2** do feito. Neste aspecto resta devidamente evidenciada à justa causa no oferecimento da presente denúncia.

III – DA IMPUTAÇÃO PENAL E DOS PEDIDOS

Assim agindo **RAYAN DA SILVA ARAÚJO** praticou a(s) conduta(s) **descrita(s) no(s) artigo(s) 12 e 144 da Lei n.º 10.826/2003, nos termos do art. 695 do Código Penal. [...]**

O Juiz sentenciante, ao concluir pela condenação do acusado em relação à prática dos delitos previstos nos artigos 12 e 14, da Lei nº 10.826/2003, assim proferiu a respeitável sentença (evento nº 71.1 - mov. de 1º grau):

“[...] FUNDAMENTAÇÃO

DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO

O tipo objetivo do delito de porte ilegal de arma, na hipótese em tela, condiz com a conduta de portar aquele objeto e sua munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

É certo que houve consumação da infração, pois o Réu foi surpreendido carregando consigo uma pistola muniçada, sem que estivesse legalmente habilitado para tal e sem apresentar documentos comprobatórios de sua regularidade.

A **materialidade** restou comprovada, como se vê do Auto de Apresentação e Apreensão e do Laudo Pericial de Balística Forense



atestatório da eficiência da arma para efetuar disparos e da eficiência dos projéteis para deflagração.

No que se refere à **autoria**, os elementos probatórios levam a creditá-la ao Réu, tanto pela prisão em flagrante, quanto pelo depoimento testemunhal.

Embora o Réu tenha negado se encontrar armado defronte sua residência, observa-se o contrário do depoimento da Testemunha JEAN, Agente de Polícia Civil, ao declarar que a arma municada se encontrava na sua cintura e que a abordagem se deu na frente da sua casa, local incontestavelmente público, tanto é que o Réu logo se jogou ao chão ao avistar os policiais, confundindo-os com criminosos faccionados que o perseguiam!

O Réu não fez prova de suas alegações defensivas, ônus que atraiu para si e nem teve explicações para as acusações da Testemunha possuidora de fé pública!

Neste sentido, o fato é típico porque o Réu portava sem autorização e sem documentação, arma de fogo tipo pistola e sua munição apta a efetuar disparos; é antijurídico porque não praticado sob o manto de quaisquer excludentes de ilicitude ou normas permissivas; é culpável porque o autor do fato era imputável, possuía conhecimento potencial da ilicitude e dele era exigível procedimento diverso; portanto, em consequência, é também punível.

DO CRIME DE POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO

O tipo objetivo do delito de posse irregular de munição de uso permitido, na hipótese em tela, condiz com a conduta de possuir aquele objeto nas dependências de sua moradia, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

É certo que houve a consumação da infração, pois o Réu foi surpreendido na posse de toda daquela munição apreendida, qual seja, dez cartuchos calibre 9mm (excedentes àqueles outros nove encontrados no carregador da arma analisada no item retro), treze cartuchos calibre 38 e um cartucho calibre 36, sem que estivesse



legalmente habilitado para tal e sem apresentar documentos comprobatórios de sua regularidade.

A **materialidade** restou comprovada, como se vê do Auto de Apresentação e Apreensão e do Laudo Pericial, atestatório da eficiência dos projéteis para deflagração.

No que se refere à **autoria**, os elementos probatórios levam a creditá-la ao Réu, tanto pela prisão em flagrante, quanto pela confissão judicial, amparadas nos demais depoimentos constantes dos Autos.

Neste sentido, o fato é típico porque o Réu mantinha nas dependências de sua residência, sem autorização e sem documentação, munição eficaz; é antijurídico porque não praticado sob o manto de quaisquer excludentes de ilicitude ou normas permissivas; é culpável porque o autor do fato era imputável, possuía conhecimento potencial da ilicitude e dele era exigível procedimento diverso; portanto, em consequência, é também punível.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na Denúncia para **condenar** o Réu como incurso nas sanções dos artigos 12 e 14, ambos da Lei 10.826/03. [...]”

A materialidade e a autoria restaram devidamente comprovadas nos autos.

Quanto ao pleito de **desclassificação** do porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/2003) para o crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, **assiste razão à defesa**.

Compulsando os autos detidamente e ouvindo atentamente às oitivas produzidas em Juízo, **não restou cabalmente comprovado que o réu estivesse em via pública**.

Nos depoimentos colhidos na delegacia consta que o apelante estava no portão de sua residência, o que não é via pública. Vejamos os depoimentos colhidos na fase policial:

Depoimento de **Jean Harley Rodrigues**, na Delegacia:

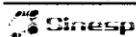
Fls:
Visto:



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
POLÍCIA CIVIL
3º DISTRITO POLICIAL
BOA VISTA - RR

TERMO DE DEPOIMENTO DO(A) CONDUTOR(A)
JEAN HARLEY RODRIGUES
APF Nº 1015/2021

Às 23:33 do dia 14 do mês de Maio do ano de 2021, nesta cidade de BOA VISTA-RORAIMA, nesta Unidade Policial, onde presente se encontrava o(a) Delegado(a) de Polícia, Simone Arruda do Carmo, comigo Samuel Alves Dos Reis, Escrivã(o) de Polícia, ao final assinado, compareceu o(a) **CONDUTOR(A)**: Jean Harley Rodrigues, CPF: 511.593.172-91, Número: 163965, Órgão Expedidor: SSP, Estado: RR, Nome da Mãe: Francisca Rodrigues Sobrinho, Orientação Sexual: Heterossexual, Sexo: Masculino, Identidade de Gênero: Homem, Raça/Cor: Parda, Estado Civil: Solteiro(a), Nacionalidade: Brasil, Local de Nascimento: Boa Vista/RR, Idade: 40 anos, Data de Nascimento: 14/02/1981, Profissão: Policial Civil, Estava em Serviço: Sim, Escolaridade: Ensino Superior Completo, Endereço: 5º DISTRITO POLICIAL, Latitude / Longitude:, CEP: 69309395, Boa Vista/RR, Bairro: Governador Aquilino Mota Duarte (Distrito Industrial), Telefone: (95) 99150-5744. Compromissado(a) na forma da lei. Aos costumes nada disse. Neste ato o declarante AUTORIZA EXPRESSAMENTE sua adesão ao procedimento de intimação via WhatsApp, via email e telefone **INQUIRIDO(A)** inicialmente **RESPONDEU**: Faz a apresentação do(s) nacional(is): Rayan Silva Araujo preso(s) em situação de flagrância por prática, em tese, do(s) crime(s) tipificado(s) no PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO ART. 14 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO, tendo como vítima(s): (Estado), fato ocorrido nesta data 14/05/2021, por volta das 19:00 no local: Rua Nivaldo Gonçalves Gutierrez 1523, Pintolândia, Boa Vista. Acerca do(s) fato(s), às perguntas **RESPONDEU**: QUE o depoente é chefe do setor de investigação do 5º distrito Policial, sendo que estava realizando investigação da prática de roubo qualificado com lesão corporal, tentando localizar o suspeito, conhecido como PAULO VINICIOS; QUE recebeu a informação de PAULO VINICIOS sempre esta na residência de RAYAN SILVA ARAUJO, tendo se deslocado com a equipe de investigação, para o endereço do mesmo; QUE ao chegar na residência de RAYAN, ele estava no portão e ao avistar a equipe policial, pensou que eram membros do comando Vermelho, e se jogou no chão enquanto que outros dois homens pularam o muro da residência, sendo que o depoente não conseguiu avistar ou identifica-los; QUE RAYAN não quis dizer quem são os dois indivíduos que pularam o muro da residência; QUE estavam na residência duas mulheres, sendo uma a mulher de RAYAN e outra uma amiga; QUE RAYAN ao perceber que o depoente e sua equipe eram policiais, ele estava deitado no chão e disse que estava portando uma arma na cintura; QUE realizaram a revista e confirmaram que ele estava portando uma arma tipo PISTOLA, calibre 9mm, marca Smith e Wesson, número de série A190335, que estava com um carregador com 9 munições intactas; QUE RAYAN disse que comprou a pistola no garimpo, não informando o valor; QUE constando que RAYAN estava em flagrante de arma de fogo, realizada revista em seu quarto foi localizada uma mochila com munições calibre 36, 38 e de 9mm; QUE uma caixa de madeira e uma agenda telefonica do ano de 2019, estavam dentro da mochila tipo exercito; QUE o conduzido não resistiu a prisão; QUE RAYAN tem passagem por roubo, e esta cumprindo pena, estando em liberdade provisória; QUE RAYAN é membro do PCC, conhecido pelo vulgo CAIQUE; QUE foi utilizado algemas para garantir a segurança da



Impresso por: Simone Arruda do Carmo
Data de Impressão: 14/05/2021 23:49:28

PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos
Página 1 de 2

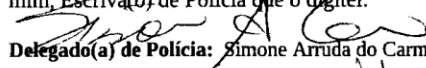
Fls:

Visto:



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
POLÍCIA CIVIL
3º DISTRITO POLICIAL
BOA VISTA - RR

equipe; QUE segundo informações o conduzido possui a responsabilidade na ORCRIM PCC de guarda das armas, e pelo fornecimento de armas para os demais membros utilizarem em crimes; QUE em entrevista o conduzido alegou que comprou a arma para se defender dos membros do Comando Vermelho; Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo(a) Delegado(a) de Polícia, pelo(a) condutor(a) e por mim, Escrivã(o) de Polícia que o digitei.


Delegado(a) de Polícia: Simone Arruda do Carmo


Condutor(a): Jean Harley Rodrigues


Escrivã(o) de Polícia: Samuel Alves Dos Reis

Depoimento de Edinho Pereira da Silva, na Delegacia:

Fls:
Visto:



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
POLÍCIA CIVIL
3º DISTRITO POLICIAL
BOA VISTA - RR

TERMO DE DEPOIMENTO
EDINHO PEREIRA DA SILVA
APF Nº 1015/2021

Às 23:49 do dia 14 do mês de Maio do ano de 2021, nesta cidade de BOA VISTA-RR, nesta Unidade Policial, onde presente se encontrava o(a) Delegado(a) de Polícia, Simone Arruda do Carmo, comigo Samuel Alves Dos Reis, Escrivã(o) de Polícia, ao final assinado, compareceu o(a) **DEPOENTE**: Edinho Pereira da Silva, CPF: 677.356.812-91, Nome da Mãe: Guimar Pereira da Silva, Orientação Sexual: Heterossexual, Sexo: Masculino, Identidade de Gênero: Homem, Raça/Cor: Parda, Estado Civil: Casado(a), Nacionalidade: Brasil, Local de Nascimento: Imperatriz/MA, Idade: 40 anos, Data de Nascimento: 05/08/1980, Profissão: Policial Civil, Estava em Serviço: Sim, Escolaridade: Ensino Superior Completo, Endereço: 5ª DISTRITO POLICIAL, Latitude / Longitude:,, Boa Vista/RR, Bairro: Governador Aquilino Mota Duarte (Distrito Industrial), Telefone: (95) 99112-3813. Compromissado(a) na forma da lei. Aos costumes nada disse. Neste ato o declarante AUTORIZA EXPRESSAMENTE sua adesão ao procedimento de intimação via WhatsApp, via email e telefone **INQUIRIDO(A)** acerca do(s) fato(s) narrados no procedimento em epígrafe, às perguntas **RESPONDEU**: QUE o depoente trabalha no setor de investigação do 5ª Distrito Policial, e na data de hoje acompanhou todas as diligencias narradas pelo condutor o APC JEAN HARLEY; QUE o depoente solicita que a utilização de depoimento do mesmo, pois o depoente ajudou na confecção do relatório e em todas as diligencias; QUE estavam investigando um crime de roubo a procura de PAULO VINICIOS o suspeito do crime de roubo praticado no Conjunto Cidadão, sendo que realizando diligencias na tentativa de localiza-lo, foram até a residência do conduzido RAYAN SILVA ARAUJO, onde a equipe de investigação tinha recebido a informação de que o mesmo é amigo de PAULO VINICIOS, e sempre estavam juntos; QUE ao chegar no local RAYAN estava no portão e ao avistar a equipe policial se jogou no chão e outros dois individuos que a equipe não conseguiu avistar pularam o muro; QUE RAYAN não quis dizer quem eram os dois individuos que pularam o muro da residência; QUE estava na residência também duas mulheres, sendo uma a mulher de RAYAN e outra uma amiga; QUE RAYAN se jogou no chão e ao perceber que a equipe que chegou em sua residencia eram policiais, gritou



Impresso por: Simone Arruda do Carmo
Data de Impressão: 14/05/2021 23:55:52

PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos
Página 1 de 2

Fis:

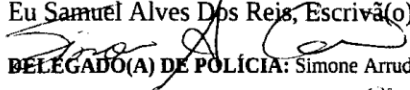
Visto:



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
POLÍCIA CIVIL
3º DISTRITO POLICIAL
BOA VISTA - RR

dizendo que estava portando na cintura uma arma tipo PISTOLA 9mm, marca Smith e Wesson, numero de série A190335, que estava com um carregador com 9 munições intactas; QUE RAYAN disse que comprou a pistola no garimpo, não informando o valor; QUE constando que RAYAN estava em flagrante de arma de fogo, realizada revista em o quarto foi localizada uma mochila com munições calibre 36, 38 e de 9mm; QUE a caixa e a agenda estavam dentro da mochila tipo exercito; QUE não resistiu a prisão e quando RAYAN se jogou no chão ele achou que eram membros do Comando Vermelho, e quando percebeu que era a equipe de policiais já foi anunciando que estava com arma na cintura; QUE RAYAN tem passagem por roubo, sendo membro do PCC, com o vulgo CAIQUE; QUE foi dada voz de prisão para RAYAN SILVA ARAUJO, conduzido-o até a delegacia para as providencias cabiveis;

. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Em seguida, foi encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai assinado por todos. Eu Samuel Alves Dos Reis, Escrivã(o) de Polícia o digitei.


DELEGADO(A) DE POLÍCIA: Simone Arruda do Carmo


DEPOENTE: Edinho Pereira da Silva


ESCRIVÃ(O): Samuel Alves Dos Reis

Interrogatório do acusado Ryan Silva Araújo, na Delegacia:

Fls:

Visto:



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
POLÍCIA CIVIL
3º DISTRITO POLICIAL
BOA VISTA - RR

Termo de Qualificação e Interrogatório

RAYAN SILVA ARAUJO

APF Nº 1015/2021

Às 00:36 do dia 15 do mês de Maio do ano de 2021, nesta cidade de BOA VISTA-RR, nesta Unidade Policial, onde presente se encontrava o(a) Delegado(a) de Polícia, Simone Arruda do Carmo, comigo Samuel Alves Dos Reis, Escrivão(o) de Polícia, ao final assinado. Antes de iniciada a qualificação do **CONDUZIDO**, pela Autoridade Policial foi a ele esclarecido acerca de seus direitos constitucionais, previstos no Art. 5º, incisos LXII, LXIII e LXIV, notadamente o seu direito de permanecer em silêncio, assistência da família e de advogado, conforme o artigo 5º, LXIII da Constituição Federal, tendo o conduzido respondido que não possui advogado no momento, sendo que sua prisão será comunicada ao Defensor Público oficiante nesta Comarca. Compareceu o(a) **INTERROGADO(A)**: Rayan Silva Araujo, CPF: 549.261.142-91, Número: 482024-0, Órgão Expedidor: SSP, Estado: RR, Alcinha: Caique, Nome da Mãe: Luzimar Marcos da Silva, Nome do Pai: Antonio Ribamar Araújo, Orientação Sexual: Heterossexual, Sexo: Masculino, Identidade de Gênero: Homem, Raça/Cor: Parda, Estado Civil: União Estável, Nacionalidade: Brasil, Local de Nascimento: Boa Vista/RR, Idade: 23 anos, Data de Nascimento: 13/10/1997, Profissão: Desempregado, Escolaridade: Ensino Fundamental Incompleto, Endereço: Rua Nivaldo Gonçalves Gutierrez, Nº: 1523, Latitude / Longitude:,, Boa Vista/RR, Bairro: Pintelândia, devidamente qualificado(o) no(s) procedimento(s) em epígrafe. O(A) interrogado(a) está acompanhado(a) neste ato por seu(ua)s advogado(a)s, Dr(a)s, ELIONE GOMES BATISTA OAB Nº 1075-RR, devidamente qualificado(a) (s) que a tudo assistirá(ão) e acompanhará(ão) A os costumes, Cientificado(a) da condição formal de sua oitiva, na qualidade de suposto(a) autor(a), foi informado(o) sobre os seus direitos e garantias fundamentais, previstos na Constituição Federal, dentre os quais o de não ser submetido(a) à tortura nem a tratamento desumano ou degradante, de ter respeitada a sua integridade física e moral, de permanecer calado(a), sendo-lhe assegurada a assistência de advogado(a), da identificação dos responsáveis por sua oitiva policial e da comunicação deste procedimento a seus familiares, ou à(s) pessoa(s) por ela(e) indicada(s). Às perguntas do(a) Delegado(a) de Polícia, **RESPONDEU:**

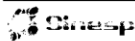
QUE não tem filhos, mas sua companheira de nome MILENA KLETEM MAGALHÕES, 19 anos, esta grávida de 6 meses; QUE já foi preso por roubo; QUE já foi condenado;

QUE quando aos fatos em apuração do porte ilegal de arma de fogo o interrogando se reserva no direito de permanecer calado;

QUE não resistiu a prisão; QUE perguntado sobre dois homens que pularam o muro balançou a cabeça que não sabe;

. . Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Em seguida, foi encerrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai assinado por todos. Eu Samuel Alves Dos Reis, Escrivão(o) de Polícia o digitei.

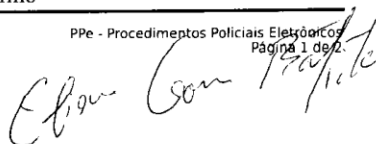
DELEGADO(A) DE POLÍCIA: Simone Arruda do Carmo



Impresso por: Simone Arruda do Carmo
Data de Impressão: 15/05/2021 00:40:30

PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos
Página 1 de 2

x RYAN SILVA ARAUJO





FIL:
Visto:

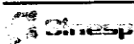


GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
POLÍCIA CIVIL
3º DISTRITO POLICIAL
BOA VISTA - RR

X
INTERROGADO: Rayan Silva Araujo .

ADVOGADO(A): ELIONE GOMES BATISTA

ESCRIVÃ(O): Samuel Alves Dos Reis



Impresso por: Simone Arruda do Carmo
Data de Impressão: 15/05/2021 00:40:30

PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos
Página 2 de 2



Em Juízo, a testemunha **Gean Arley Rodrigues**, Policial Civil, declarou, *ipsis verbis*:

“QUE a gente investigava um caso de latrocínio e conseguimos chegar no autor dos fatos; QUE foi quando ele mencionou o nome de uma outra pessoa, de nome Paulo; QUE a pessoa que ele informou foi dado o endereço do acusado Rayan; QUE quando efetuamos a diligência para encontrar o Paulo a gente localizou a residência do Rayan e fizemos a abordagem; QUE duas pessoas pularam o muro e o Rayan achando que a gente era de uma facção rival, do Comando Vermelho, se jogou no chão e foi quando efetuamos a abordagem e ele já foi logo falando que estava com arma na cintura; QUE apreendemos a arma e munição e conduzimos ele para a Delegacia; QUE chegando lá, a pessoa que já estava sendo investigada informou que ele já tinha feito outros assaltos com o Rayan; QUE a área era do 3º DP; QUE o 3º DP coletou algumas informações e passou a investigar o Rayan por outros roubos; QUE a nossa participação era só atrás do Paulo; QUE como a gente fez a abordagem na casa, residência onde estava o Rayan, que entregou a arma e munição; **QUE efetuamos a abordagem nele no QUINTAL, que antes da gente coisar ele já estava deitado no chão;** QUE conversamos com ele e ele foi no apartamento onde ele morava, porque lá era uma casa alugada na frente e atrás e ele morava na frente; QUE falamos com ele e ele disse que tinha mais munições dentro de uma mochila; QUE foi quando encontramos essa munições, acho que de 38, 9mm, eu não bem o calibre, mas era nesse sentido aí; QUE ele não tinha documento nenhum; QUE ele disse que a arma era para a proteção dele devido a ele ser de uma facção criminosa, PCC e que tempos atrás, na casa dele, teve um atentado do Comando Vermelho; QUE eu não o conhecia do meio policial; QUE eu vim conhecer ele depois que fizemos a abordagem; QUE acredito que uns 15 (quinze) dias a PM abordou ele na rua com mais 4 (quatro) pessoas e foram para a Central de Flagrantes; QUE quando levamos ele para a delegacia o colega reconheceu ele como sendo um dos abordados pela PM; QUE haviam encontrado droga no carro onde eles estavam; QUE ele não reagiu à prisão, até porque quando entramos ele imaginava ser integrante da facção rival; QUE quando falamos que era a polícia ele já foi deitando no chão e dizendo que a arma estava na

cintura; QUE depois, em conversa, ele entregou as munições que estavam dentro do quarto dele; QUE não lembro se ele falou que a arma era dele; QUE ele falou que a arma era para a proteção dele, mas não falou de quem era; QUE a arma estava na cintura dele. QUE meu colega policial estava junto na diligência”.

Rayan Silva Araújo, ao ser **interrogado em Juízo**, negou que estivesse em via pública. Negou também que a arma estava em sua cintura. Vejamos o depoimento do réu, *ipsis verbis*:

“QUE quando os policiais adentraram em minha casa chegaram perguntando pelo meu nome; QUE eu me identifiquei; QUE eles falaram para eu me deitar no chão; QUE já chegaram sabendo onde estava a arma; QUE eles perguntaram se eu estava na posse; QUE eu respondi que sim; QUE eles pediram para eu levar eles até onde estava a arma; QUE quando chegou lá dentro do quarto, no apartamento eles mesmos filmaram e tiraram de dentro da bolsa a munição; QUE eles perguntaram para que servia; QUE eu respondi que era para a minha proteção; QUE eu não estava com a arma na cintura quando eles chegaram; QUE eu estava com a arma e a munição dentro da bolsa, onde foi encontrado junto com a munição; QUE não tenho documento nem porte de arma; QUE não tenho documento da munição; QUE a arma era de um amigo que era garimpeiro; QUE eles falaram que eu fazia parte de uma facção criminosa; QUE já tentaram atentar contra a minha vida; QUE eu pedi a arma emprestada para a minha proteção mesmo; QUE eu estava guardando a arma e a munição de um garimpeiro; QUE o garimpeiro é o Kaique; QUE o policial está falando a versão dele e eu estou falando a minha; QUE a proprietário do estabelecimento perguntou para eles se eles tinham o mandado de prisão; QUE eles responderam que não precisavam, pois estavam com uma denúncia em mãos; QUE eles me prenderam em flagrante; QUE a versão verdadeira é a minha; QUE as outras duas pessoas saíram fugindo achando que era um atentado contra eles; QUE não sei informar se atentado era pelo pessoal do CV; QUE eu não estava com arma na cintura; QUE eu não sou do PCC; QUE pelo fato de puxado de 2016 até 2019, no convívio que é do PCC; QUE no tempo em que eu cheguei aqui é convívio tudo junto; QUE no tempo de 2016 para

2019 teve ali uma separação; QUE a primeira cadeia que eu puxei foi a 13; QUE agora me botaram na 14; QUE no momento da minha prisão tinha a proprietária do estabelecimento; QUE ela chegou a ver o momento em que eles entraram e localizaram a arma no apartamento; QUE eles me algemaram e ela veio me acompanhando; QUE quando entramos dentro do quarto a polícia determinou que ele ficasse fora; QUE na delegacia eu não dei depoimento; QUE não fui ouvido na delegacia; QUE eu fui tirado da cela do 5º DP à meia noite; QUE chegando lá, eu não estava acompanhado de nenhum advogado; QUE durante o meu interrogatório chegou um advogado; QUE o advogado pediu 5 minutos para falar comigo; QUE quando eu voltei a delegada de plantão só perguntou se eu tinha filho, se eu era casado e se eu usava algum tipo de droga; QUE meu advogado me acompanhou nesse momento”.

Por todo o exposto, tendo em vista que o apelante foi preso em sua residência, e não em via pública, **a desclassificação** do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/2003) para o crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei nº 10.826/2003), **é medida que se impõe**.

AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA.

A defesa pugna pelo afastamento da valoração negativa da circunstância judicial do comportamento da vítima, por ser neutra.

Ao proferir a respeitável sentença o Juízo *a quo* assim fundamentou, no que interessa:

“[...] DA PENALIZAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 12, DA LEI 10.826/03

A **culpabilidade** é extremada, sendo alto o grau de censurabilidade do ato, diante da grande quantidade e da variedade de cartuchos apreendidos; os **antecedentes** ainda eram imaculados na época dos fatos; não há informações a respeito da conduta social; a

personalidade é voltada para o crime, diante da pretérita condenação nos Autos 0005640-79.2016.8.23.0010; não há informações sobre o motivo do crime; é **circunstância** prejudicial o cometimento do crime em pleno gozo de livramento condicional de cumprimento de pena; sem dúvida, esta espécie de delito traz **consequências** à sociedade, como um todo, proporcionando a sensação de insegurança e impondo aos cidadãos de bem o "aprisionamento" em seus próprios lares e locais de trabalho; finalmente, devo considerar que a **vítima** coletividade de maneira alguma contribuiu para com os fatos. Por tudo isso, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão e 180 dias-multa. [...]"

Do excerto da sentença, verifica-se que o Juízo *a quo* considerou desfavorável ao apelante os seguintes vetores: **culpabilidade, antecedentes, personalidade, circunstâncias e consequências do crime**. De acordo com a fundamentação exposta acima, o **comportamento da vítima**, a coletividade, de maneira alguma contribuiu para os fatos.

Portanto, **não há falar em afastamento do vetor comportamento da vítima na análise da pena-base**.

NOVA DOSIMETRIA PARA O CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003).

Sopesando as mesmas circunstâncias analisadas pelo Juízo *a quo* na primeira fase da pena basilar, considerando que a pena-base foi elevada pela análise desfavorável dos vetores **culpabilidade, antecedentes, personalidade, circunstâncias e consequências do crime**, mantenho a pena-base fixada em **2 (dois) anos de detenção** e ao pagamento de **180 (cento e oitenta) dias-multa**, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Na **segunda fase** de fixação da pena, não há agravantes. Incide a atenuante da confissão, razão pela qual atenuo a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em **1 (um) ano e 8 (oito) meses de detenção** e ao pagamento de **150 (cento e cinquenta) dias-multa**, no valor unitário mínimo.

Na **terceira fase** da dosimetria da pena, não vislumbro causa de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual torno a pena definitiva em **1 (um) ano e 8 (oito) de detenção** e ao pagamento de **150 (cento e cinquenta) dias-multa**, no valor unitário mínimo.

Quanto ao regime, não obstante a pena seja inferior a 4 (quatro) anos de detenção, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal não lhes são todas favoráveis, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal. Assim, nos termos do art. 33, § 2º e 3º, fixo o regime inicial **semiaberto** para o cumprimento inicial da pena aplicada.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ante o não preenchimento do requisito subjetivo disposto no art. 44, III, do Código Penal.

Incabível a suspensão condicional da pena (CP, art. 77, II).

A detração será realizada pelo juízo da execução (CPP, art. 387, § 2.º; LEP, art. 66, III, “c”).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, conheço do recurso e **DOU PARCIAL PROVIMENTO**, em **consonância parcial** com o respeitável parecer do douto Ministério Público Graduado.

Esse é o voto.

Boa Vista/RR, 14 de dezembro de 2021.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator



CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0812353-61.2021.8.23.0010

APELANTE: Rayan Silva Araujo

ADVOGADO: Dr. José Vanderi Maia, OAB/RR 716N

APELADO: O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR

RELATOR: Des. Leonardo Pache de Faria Cupello

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003) E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003). **PRELIMINAR DE ERRO MATERIAL CONSTANTE DA SENTENÇA, ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. ACOLHIMENTO.** ONDE SE LÊ PENA DE “**RECLUSÃO**”, PARA O CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, LEIA-SE, PENA DE “**DETENÇÃO**”. **PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO PARA POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. POSSIBILIDADE.** DA ANÁLISE DETIDA DOS AUTOS E DOS DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE POLICIAL E JUDICIAL, NÃO RESTOU CABALMENTE COMPROVADO QUE O APELANTE ESTIVESSE EM VIA PÚBLICA. DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO RESTA CONFIRMADO QUE O ACUSADO ESTAVA NAS DEPENDÊNCIAS DE SUA RESIDÊNCIA. **PEDIDO DE AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. INVIABILIDADE.** O JUÍZO A QUO NÃO CONSIDEROU O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA PARA EXASPERAR A PENA-BASE. **PEDIDO DE APLICAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA O INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE.** NÃO OBSTANTE A PENA SEJA INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS DE DETENÇÃO, AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL NÃO LHES SÃO TODAS FAVORÁVEIS, TANTO QUE A PENA-BASE



FOI FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DO REGIME INICIALMENTE SEMIABERTO, NOS TERMOS DO ART. 33, § 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL. **PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O RESPEITÁVEL PARECER DO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, **à unanimidade de votos, em consonância parcial com o respeitável parecer do douto Ministério Público Graduado**, conhecer e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Leonardo Cupello (Relator), Juíza Convocada Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro (Julgadora) e o representante da Douta Procuradoria de Justiça.

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2021.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Relator